



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277875/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 4081/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de General Carneiro – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Edimar Gomes Filho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 30/15 (peça 49), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10117/15 (peça 52), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Edimar Gomes Filho, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2975/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10117/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. EDIMAR GOMES FILHO (CPF nº 024.116.069-31), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. EDIMAR GOMES FILHO (CPF nº 024.116.069-31), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente